



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 29 DE DEZEMBRO 2003**

Institui as regionais do Alto Acre, do Baixo Acre, do Purus, do Tarauacá e Envira e do Juruá.

**Data de Criação**

29/12/2003

**Data de Publicação**

31/12/2003

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8698, de 31/12/2003

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Complementar

**Temática**

- Municípios E Desenvolvimento Regional

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Complementar Nº 63/1999

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI COMPLEMENTAR N. 126, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

**“Institui as regionais do Alto Acre, do Baixo Acre, do Purus, do Tarauacá e Envira e do Juruá.”**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam instituídas, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal e art. 167 da Constituição Estadual, as Regionais do Alto Acre, do Baixo Acre, do Purus, do Tarauacá e Envira e do Juruá, microrregiões de caráter político, econômico-administrativo e de planejamento, independentes e harmônicas entre si.

**Art. 2º** A Regional do Alto Acre será integrada pelos municípios de:

- I - Assis Brasil;
- II - Brasiléia;
- III - Epitaciolândia;
- IV - Xapuri; e
- V - Capixaba.

**Art. 3º** A Regional do Baixo Acre será integrada pelos municípios de:

- I - Acrelândia;
- II - Bujari;
- III - Porto Acre;
- IV - Plácido de Castro;
- V - Senador Guiomard; e
- VI - Rio Branco.

**Art. 4º** A Regional do Purus será integrada pelos municípios de:

I - Manuel Urbano;

II - Sena Madureira; e

III - Santa Rosa do Purus.

**Art. 5º** A Regional do Tarauacá e Envira será integrada pelos municípios de:

I - Feijó;

II - Jordão; e

III - Tarauacá.

**Art. 6º** A Regional do Juruá será integrada pelos municípios de:

I - Cruzeiro do Sul;

II - Mâncio Lima;

III - Marechal Thaumaturgo;

IV - Porto Walter; e

V - Rodrigues Alves.

**Art. 7º** As Regionais poderão elaborar seus Planos Plurianuais de Desenvolvimento Sócio- Econômico Sustentável e estabelecer consórcios entre seus municípios, visando à execução das funções públicas de interesse comum, desde que obedecidas as legislações vigentes do Município, do Estado e da União, em suas plenitudes.

**Parágrafo único.** O Estado poderá auxiliar na elaboração dos planos Plurianuais de Desenvolvimento Sócio-Econômico Sustentável das Regionais e no estabelecimento de consórcios entre os municípios, mediante apresentação de sugestões.

**Art. 8º** Compete ao Estado do Acre o acompanhamento da consecução dos Planos Plurianuais de Desenvolvimento Sócio-Econômico Sustentável das Regionais e promoção de auxílio técnico-econômico de desenvolvimento e sustentabilidade das unidades municipais de cada Regional.

**Art. 9º** Fica instituído em cada Regional um Conselho de Desenvolvimento Sustentável.

**Parágrafo único.** As atribuições, a composição e o funcionamento dos Conselhos Regionais serão definidos no regimento interno, elaborado e aprovado pelas Regionais.

**Art. 10.** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento das Regionais, órgão deliberativo, composto por:

**I** - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável - SEPLANDES;

**II** - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública;

**III** - um representante do Departamento de Desenvolvimento das Cidades e Habitação;

**IV** - um representante da Secretaria de Turismo;

**V** - um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

**VI** - um representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infra-estrutura Aeroportuária;

**VII** - um prefeito representante de cada Regional, eleito por seus pares;

**VIII** - um vereador representante das Câmaras Municipais de cada Regional, eleito por seus pares; e

**IX** - um representante do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de cada Regional.

**Parágrafo único.** O Conselho de Desenvolvimento das Regionais fica vinculado ao Gabinete do Governador e à estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, que funcionará na condição de Secretaria Executiva do

Conselho.

**Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo nomeará os conselheiros para cumprir mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§ 1º** Os conselheiros representantes dos Municípios e das Câmaras Municipais terão mandatos vinculados ao término de seus mandatos.

§ 2º A atividade no conselho será considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem prejuízo das funções próprias de seus titulares.

§ 3º O Conselho de Desenvolvimento das Regionais terá um presidente e um vice-presidente, ambos conselheiros eleitos por seus pares, cujas funções serão definidas em regimento interno próprio.

**Art. 12.** São atribuições do Conselho de Desenvolvimento das Regionais:

- I - promover o processo de planejamento para o desenvolvimento sustentável equilibrado e integrado das Regionais e a programação de serviços comuns, vinculados às metas estabelecidas no orçamento participativo;
- II – elencar, dentre as funções públicas de interesse comum, aquelas que atendam as especificidades das Regionais;
- III - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse de cada Regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram;
- IV - apreciar planos, programas e projetos públicos ou privados relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;
- V - supervisionar a execução de programas e projetos de interesse de cada Regional;
- VI - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;
- VII - criar condições para o estabelecimento de consórcios entre os municípios integrantes de cada Regional, bem como entre essas;
- VIII - deliberar sobre quaisquer matérias de interesse regional; e
- IX - elaborar o seu regimento interno.

**Parágrafo único.** A organização e o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento das Regionais serão dispostos em regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre